

Metrobus
Transporte
Coletivo



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202200053000294

Nome: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA FROTA

Assunto: **Inexigibilidade de Licitação nº 004/2022 - Forn. comp., prod., peças genuínas e/ou remanufat. c/ garantia p/ todos os sistemas chassi Volvo B12M**

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 56/2022

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE COMPONENTES, PRODUTOS E PEÇAS GENUÍNAS NOVAS E SEM USO, E OU REMANUFATURADAS COM GARANTIA DA MONTADORA PARA TODOS SISTEMAS QUE INTEGRAM O CHASSI (FREIOS, DIREÇÃO, ELETRICIDADE, CABINE, MOTOR, SUSPENSÃO, TRANSMISSÃO (VOITH E ZF), DOS VEÍCULOS ARTICULADOS E BIARTICULADOS VOLVO B12M COM MOTOR DH12D340. EXAME DE VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 143, I, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. POSSIBILIDADE.

Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio do Comunicado nº 219/2022-CPL (000029658943), de 02.05.2022, quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 143, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para o fornecimento de componentes, produtos e peças genuínas novas e sem uso, e ou remanufaturadas com garantia da montadora para todos sistemas que integram o chassi (freios, direção, eletricidade, cabine, motor, suspensão, transmissão (Voith e ZF), dos veículos articulados e biarticulados volvo B12M com motor DH12D340, no valor total de R\$ 5.690.447,82 (cinco milhões, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e com vigência de 12 (doze) meses.

O expediente está instruído com os seguintes documentos, dentre outros: Comunicado nº 124/2022-SUPADMIN (000029136173) da Superintendência Administrativa da estatal, solicitando a abertura do processo para aquisição dos produtos; Termo de Referência com alterações (000029445323); Comunicado nº 067/2022-GSUPRI (000029387653); tabela de preços apresentada pela empresa Suécia Veículos S/A. (000029388141); declaração da montadora Volvo com a afirmativa de que a Suécia Veículos S/A é a única concessionária autorizada, representante da Volvo nos estados do Tocantins, Goiás, triângulo mineiro e Distrito Federal, para venda, assistência técnica e garantia dos produtos Volvo, assim como declaração de exclusividade emitida pela Associação Comercial e Industrial de Aparecida de Goiânia (000029392613); documentos de regularidade jurídica da empresa Suécia e minuta contratual (000029391923) e minuta contratual (000029670489).

É o Relatório. Passemos à análise.

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista, no âmbito estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei

nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é dispensada, dispensável ou **inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoa o caput do art. 143, I, do referido Regulamento Interno, correspondente exato do artigo 30, inciso I, da Lei das Estatais.

O artigo supracitado prevê que a licitação é inexigível nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme colacionamos:

Art. 143 A contratação direta pela METROBUS, via inexigibilidade de licitação, **será feita quando houver inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; (grifo nosso)

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição. Configura-se nas hipóteses em que a natureza do objeto, o interesse da Administração ou as características do mercado são incompatíveis com a realização de um certame licitatório formal.

Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. impressa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016) lembra que a hipótese reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública, visto que, quando existe apenas uma solução e somente um particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável.

Para o renomado autor, a competição seria inviável porque não haveria alternativas para serem entre si cotejadas.

No caso concreto, a escolha da estatal recaiu sobre o objeto discriminado como "componentes, produtos e peças genuínas novas e sem uso, e ou remanufaturadas com garantia da montadora para todos sistemas que integram o chassi (freios, direção, eletricidade, cabine, motor, suspensão, transmissão (Voith e ZF), dos veículos articulados e biarticulados Volvo B12M com motor DH12D340", em quantidade reputada suficiente para a manutenção dos veículos que compõem a frota operacional da concessionária, sendo 77 (setenta e sete) veículos articulados e 29 (vinte e nove) biarticulados, que operam as linhas do Eixo Anhanguera, bem como as extensões para os municípios de Goianira, Trindade e Senador Canedo, tudo em conformidade com a justificativa exposta pela Gerência de Manutenção da Frota constante dos autos.

Cumprido, portanto, examinar as razões técnicas para a presente contratação, por inexigibilidade de licitação lastreada na exclusividade do fornecedor de produtos com as características pretendidas, das peças em questão.

Da referida justificativa técnica, constante do Termo de Referência (000029445323), extraem-se os seguintes argumentos:

3. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE COMPONENTES E PEÇAS GENUÍNAS:

- 3.1. Manter os veículos durante toda sua vida útil com as características padrão do projeto original.
- 3.2. Aumentar a disponibilidade de veículos para a operação através da redução do índice de veículos parados na oficina.
- 3.3. Proporcionar mais segurança aos motoristas e aos usuários do serviço de transporte, uma vez que a peça não genuína, disponível no mercado paralelo, poderá causar incompatibilidade de conserto e comprometer a segurança do veículo assim como dos condutores e usuários;
- 3.4. Reduzir o custo final de manutenção por km rodado.
- 3.5. Garantia de assistência técnica da montadora Volvo para a frota operacional da Metrobus.

3.6. Evitar incompatibilidade de consertos capazes de comprometer a segurança do veículo, do condutor e dos passageiros, ou seja, utilizar peças do mercado paralelo de qualidade desconhecida.

3.7. Tendo em vista a infinidade de itens que compõem os sistemas e sub-sistemas do chassi e considerando que parte deles ainda não foram substituídos, portanto, pode-se considerar desconhecidos, essa situação gera dificuldades diversas tanto de previsão de ocorrências quanto no planejamento de reposição. Razão pela qual necessitamos de contratar uma empresa que possui estrutura para fornecedor todas as peças genuínas que compõem o sistema de chassi.

Consoante se observa das informações supracitadas, trata-se de produtos com fornecedor exclusivo de peças genuínas, ou remanufaturadas com garantia da montadora, sendo a Suécia Veículos S/A a única concessionária autorizada, representante da Volvo nos estados do Tocantins, Goiás, triângulo mineiro e Distrito Federal, para venda, assistência técnica e garantia dos produtos Volvo, e a já referida declaração de exclusividade expedida pela Associação Comercial e Industrial de Aparecida de Goiânia corrobora esta afirmação.

Destarte, com base nos elementos constantes do processo, entende-se justificada a inviabilidade de competição e tem-se como correto o enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 143, inciso I, do RILC-METROBUS.

Nesse sentido, impende mencionar que, outrora, esta Gerência Jurídica teve oportunidade de examinar contratação idêntica, por meio do Parecer nº 218/2017, de lavra da Assessor Jurídico Rafael de Castro Júnior, tendo se manifestado pelo enquadramento da contratação no permissivo do art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016.

Entretanto, importa referir que (além da exigência prevista no artigo 143) o Regulamento Interno impõe no art. 146, que sejam justificados a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Quanto à **razão da escolha do fornecedor**, está ela embasada nos fundamentos acima expostos, descabendo maiores digressões. Logo, entende-se cumprido o requisito normativo.

De qualquer sorte, consigna-se que a responsabilidade pela justificativa da escolha do fornecedor recai exclusivamente sobre o administrador, não tendo esse exame jurídico o condão de ratificar as opções exercidas pela Estatal.

Em relação à **justificativa do preço**, observa-se que a aquisição em análise está sendo realizada tomando por base a tabela de preços de referência da concessionária. Dessa maneira, tem-se que está demonstrado que o valor contratado é compatível com aquele praticado pelo fornecedor no mercado e ainda, foram previamente determinados pela tabela em questão.

Dessarte, atinente a instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no mencionado artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra atendida, vez que a CI. nº. 219/2022, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha do fornecedor**, e o Comunicado nº. 067/2022 da Gerência de Suprimentos, traz a **justificativa de preços**, através da juntada da lista de produtos com os respectivos códigos e preço.

Quanto à documentação de regularidade anexada ao caso, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada.

Insta, ao final, pontuar que há documentos habilitatórios com prazo de validade próximo de expirar, devendo ser diligenciada a necessária atualização, de forma prévia ao ajuste.

ANTE O EXPOSTO, em resposta à consulta oriunda da CPL, esta Gerência Jurídica entende que, de acordo com o contido na fundamentação, tendo em conta, ainda, os documentos juntados aos autos, **não há óbice jurídico à declaração de inexigibilidade, para contratar a empresa Suécia Veículos S/A.**, CNPJ nº. 02.714.977/0008-72, nos termos do art. 143, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Recambiem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para juntada do Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação e, após, à Presidência, via Assessoria, visando, caso acate a sugestão ora dada, a emissão do Despacho ratificatório.

Necessário, porém, caso haja a ratificação mencionada no parágrafo precedente, o **encaminhamento do processo à Câmara de Gestão de Gastos**, instituída pelo Decreto n. 9.737, 27 de outubro de 2020, para verificação da justa causa para o processamento da despesa.

Adicionalmente, **recomenda-se**, apesar de ser medida de prudência administrativa, não é obrigatório, tendo em vista o valor da contratação superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), **também encaminhar o processo à Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE-GO)**, conforme [ATA DE REUNIÃO 07/2021 - CÂMARA DE GESTÃO DE GASTOS](#).

Ressalta-se, ainda, quanto à comunicação ao TCE, que dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

Por fim, remeta-se à CONTROLADORIA para providências subsequentes.

Registre-se que o presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da área respectiva, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo departamento, cuja adequação e veracidade situam-se em exclusiva responsabilidade do gestor. Neste sentido, observa-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade no que diz respeito à presente contratação.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia-GO, 03 de maio de 2022.

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 03/05/2022, às 12:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 03/05/2022, às 12:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029690868** e o código CRC **1FFB5BE9**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO - CEP 74453-610
- (62)3230-7502.



Referência: Processo nº 202200053000294



SEI 000029690868